



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228525 - RJ
(2025/0472674-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO (PRESO)**
ADVOGADO : **RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impond o-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, é possível verificar que as peculiaridades do caso ensejaram maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo diante da pluralidade de réus (22), com residência em diversos Estados Federados, da necessidade de expedição de cartas precatórias, e do declínio de competência para a Vara especializada em organizações criminosas. Além disso, a marcha processual se encontra em regular impulsionamento.

4. Assim, não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 11 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228525 - RJ
(2025/0472674-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO (PRESO)**
ADVOGADO : **RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

2. Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impond o-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes – Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

3. Na hipótese, é possível verificar que as peculiaridades do caso ensejaram maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo diante da pluralidade de réus (22), com residência em diversos Estados Federados, da necessidade de expedição de cartas precatórias, e do declínio de competência para a Vara especializada em organizações criminosas. Além disso, a marcha processual se encontra em regular impulsionamento.

4. Assim, não há ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 225-229, em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Nas razões do regimental, a defesa sustenta, em síntese a ocorrência de excesso de prazo para a segregação cautelar.

Requer, por conseguinte, seja relaxada a prisão preventiva.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhes assiste razão.

Consta dos autos que o acusado se encontra preso preventivamente desde 28/10/2024 pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

A respeito do alegado excesso de prazo, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (fl. 63, grifei):

Denota-se dos autos que a autoridade impetrada tem se mostrado atenta quanto ao cumprimento das diligências. Cumpre ressaltar que **se trata de ação penal proposta, de início, contra 22 acusados, com residência em diversos Estados Federados, o que demandou a expedição de Cartas Precatórias para citação de alguns réus.**

Demais disso, **há vários requerimentos de revogação das prisões cautelares e, não obstante o Magistrado a quo tenha estabelecido que os pleitos deveriam ser protocolados em autos em apenso, para evitar tumulto processual, a determinação não tem sido observada por todas as defesas.**

Como se infere do andamento processual constante do sítio eletrônico deste e. Tribunal de Justiça, não há constrangimento ilegal a ser sanado, sopesando a ausência de hiato sem movimentação.

Lado outro, verifica-se que a legalidade e a necessidade da custódia cautelar do paciente já foram analisadas por este Colegiado e confirmadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Quanto ao tema, é "uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação" (AgRg no HC n. 711.679/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes– Desembargador convocado do TRF 1ª Região, DJe 11/3/2022).

Não constato desídia do Juízo natural da causa, na condução do processo, a ensejar a intervenção desta Corte Superior.

A instrução criminal envolve **22 acusados** e decorre de **investigação complexa**, voltada à apuração de organização criminosa armada para a prática de roubo, furto e receptação de veículos, seguidos de suas desmontagem, com posterior comercialização das peças, com atuação em diversos estados do país.

Além do elevado número de réus, os autos foram distribuídos, inicialmente, para o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Duque de Caxias e por decisão proferida em 20/6/2024, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Especializadas em Organização Criminosa, a requerimento do Ministério Público.

Foi informado pelo Juízo 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa que (fls. 208-214, grifei):

Os autos foram redistribuídos para a **1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da comarca da Capital** e por decisão proferida em 06/09/2024, foi recebida a denúncia e decretada a **prisão preventiva do paciente, além de deferir as medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro e arresto de bens e direitos**, in verbis:

[...]

O paciente foi preso em 28/10/2024 e a defesa requereu a revogação da prisão preventiva em 30/10/2024, alegando a ausência de violência ou grave ameaça na imputação do paciente. O Ministério Público opinou contrariamente ao pleito defensivo, nos autos da medida cautelar de prisão preventiva de nº 0088822-20.2024.8.19.0001 e por decisão proferida em 12/12/2024, foi indeferida a revogação da prisão preventiva. Posteriormente, nos dias 10/01/2025 e 22/07/2025, foi mantida a custódia cautelar do paciente. A decisão que decretou a custódia cautelar do paciente e demais corrêus, foi mantida nos autos principais de nº 0085574-46.2024.8.19.0001, em 07/04/2025.

A defesa apresentou resposta à acusação no dia 05/08/2025 e requereu a revogação da prisão preventiva, em 15/09/2025. O Ministério Público opinou contrariamente ao pleito defensivo.

A defesa do réu THIAGO DE MOURA ARANTES opôs Exceção de Incompetência e Litispendência, alegando haver litispendência da ação penal nº 0085574-46.2024.8.19.0001 em relação à ação penal nº 0032799-54.2024.8.19.0001 (deste juízo), argumentando que ambos os processos versam a respeito do mesmo fato.

Neste sentido, por decisão proferida em 27/10/2025, foi acolhida a alegação de incompetência e declinada a competência para este juízo, em razão da prevenção, *in verbis*:

[...]

Em seguida, o processo de nº 0085574-46.2024.8.19.0001 - Ação Penal Principal, em conjunto com os demais processos, quais sejam, 0048254- 25.2025.8.19.0001 - Exceção de Incompetência de Juízo, 0088822- 20.2024.8.19.0001 - Representação pela Prisão Preventiva, 0142217- 24.2024.8.19.0001 - Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, 0088835-19.2024.8.19.0001 - Cautelar de Busca e Apreensão, 0088840- 41.2024.8.19.0001 - Cautelar de Sequestro e Arresto de Bens e Direitos e 0192087-38.2024.8.19.0001 - Ação Penal desmembrada, **foram redistribuídos para este juízo, em 05/11/2025.**

Os autos vieram conclusos e no dia 13/11/2025, **determinei a intimação do Ministério Público, para esclarecer sobre eventual duplicidade, litispendência, de feitos em curso em desfavor dos agentes, *in verbis*:**

Em 26/11/2025, o Ministério Público opinou contrariamente ao reconhecimento de litispendência.

Desse modo, é possível verificar, por meio dos atos praticados e da distância temporal entre eles, que o Juízo de primeira instância tem sido diligente na condução do feito e, portanto, não age com desídia.

Assim, as peculiaridades do caso ensejaram maior elastecimento no trâmite processual, sobretudo diante da **pluralidade de réus (22), com residência em diversos Estados Federados**, da necessidade de **expedição de cartas**

precatórias, e do declínio de competência para a Vara especializada em organizações criminosas.

Não constato, desta forma, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de malferir o caráter de provisoriedade da prisão.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.525 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0472674-0

Número de Origem:

00910096720258190000 202514100773 855744620248190001 904002702023 910096720258190000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : ROBSON LOPES ALVES
CORRÉU : SIDNEI CARLOS ALACRINO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : GEONARIO FERNANDES PEREIRA MORENO
CORRÉU : LUIZ MIGUEL DO NASCIMENTO LACERDA
CORRÉU : ANDRE SOTERO DA SILVA
CORRÉU : FLAVIANE DE ASSIS DOS SANTOS MARTINS
CORRÉU : LEANDRO ASSEM
CORRÉU : ALBERTO ALONSO DA SILVA ALMEIDA
CORRÉU : FREDERICO SANTANA REIS
CORRÉU : WALIDE IBRAHIM
CORRÉU : LEONARDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : GILBERTO CAPISTRANO COSTA
CORRÉU : DEIJARI DE JESUS BRANDAO
CORRÉU : YURI DE OLIVEIRA SILVIANO
CORRÉU : RENATO LUCIO DOS SANTOS
CORRÉU : WESLEY ALVES MARTINS
CORRÉU : VINICIUS TELES DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO DE MOURA ARANTES

CORRÉU : CARLOS JOSE FERNANDES DA SILVA
CORRÉU : EDER ELIAS ANDRADE SALVINO
CORRÉU : SABINO ALVES BAHIA TELES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DA SILVA DE VASCONCELOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026